



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 23/IEF/NAR ARAXÁ/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0069569/2021-54

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: MUNICÍPIO DE PERDIZES			CPF/CNPJ: 18.140.772/0001-94			
Endereço: AV. GERCINO COUTINHO, 20			Bairro: Centro			
Município: Perdizes		UF: MG		CEP: 38.170-000		
Telefone:) (34)3663-1341		E-mail: : engenharia@compactaconstructora.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL - Não há imóvel vinculado						
Denominação:			Área Total (ha): 14,918 (intervenção total)			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):			Município/UF: Perdizes/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1627		ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		592		espécimes		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1627	ha	23 K	245886	7831767
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		592	espécimes	23 K	246386	7829832
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura		Pavimentação de estrada vicinal			14,918	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Cerrado					14,918	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha		Lenha de cerrado		142,3031	m³	
Madeira		Madeira para cercas ou serraria		19,0089	m³	
1. HISTÓRICO						

- Data da formalização: 12/01/2022
- Data da vistoria: 07/06/2022
- Data da emissão do Parecer Técnico: 19/09/2022

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação para Intervenção com supressão da Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente e o Corte de Árvores Isoladas em 14,918 ha de margens de estrada vicinal que liga a rodovia BR 262 à Usina BUNGE no município de Perdizes - MG.

É pretendida com a intervenção a implantação de pavimentação asfáltica, obra que exige a supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas antropizadas ao longo da faixa de domínio da Estrada de responsabilidade do DEER.

O objetivo da Intervenção Ambiental é a melhoria das condições de tráfego da estrada com a possibilidade de pavimentação asfáltica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A intervenção ocorrerá na faixa de domínio do Trecho de acesso de Entrada na BR-262 à Usina Bunge – Unidade Santa Juliana, na zona rural do município de Perdizes, de ambas as margens da faixa de rolagem a partir do término do trecho pavimentado até o entroncamento com a BR 262. O trecho completo possui 6,5 km de extensão, o qual necessitará da construção de uma ponte sobre a APP com total de 0,1627 ha de intervenção em APP.

Além da melhoria das condições da estrada ainda sem pavimentação asfáltica promovendo mais conforto e segurança para os usuários, em sua maioria caminhões e ônibus ligados às atividades da empresa, já que a rodovia reduz o deslocamento, o que reduz os custos de transporte da produção local e do fornecimento de insumos necessários.

Como não há propriedade vinculada, tratando-se de processo especial para a regularização ambiental requerida, não cabe qualquer consideração sobre o itens como reserva legal e CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Foi apresentado Decreto de Utilidade Pública nº 2.839 de 25 de agosto de 2021.

Foi apresentada certidão de dispensa de licenciamento ambiental (CHAVE DE ACESSO: 88-6D-E5-C8).

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN2).

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 07.06.2022, diante da solicitação para o Corte de 592 Árvores Isoladas e a intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,1627 ha informa-se que:

No requerimento para intervenção com o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas foi solicitado 592 indivíduos localizados em áreas antropizadas, desses 41 imunes ou ameaçadas, sendo 1 Canela Sassafrás (*Ocotea odorifera*) 33 pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*) e 07 Ipês amarelo (*Handroanthus umbellatus*) os quais serão compensados mediante procedimento regulamentado conforme Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que em seu artigo 2º parágrafo I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente o plantio nas proporções de 10:1 e 5:1 respectivamente.

O alto grau de antropização das áreas decorre principalmente por estarem na faixa marginal da linha de tráfego de pessoas o que compromete significativamente qualquer desenvolvimento florestal na área. Os impactos antrópicos podem ser observados com a constituição de um estrato herbáceo formado com capim exótico, ocorrência de muitas espécies colonizadoras/invasoras sem rendimento lenhoso e a observação de indivíduos carbonizados o que sugere as sucessivas ocorrências de incêndios.

Destaco que muitos dos indivíduos nativos requeridos para intervenção são de porte pequeno, e nem entrariam na caracterização proposta para Árvores proposta pelo decreto 47.749/2019.

Para a intervenção em Áreas de Preservação Permanente com supressão da cobertura vegetal nativa, observou-se que ocorrerá sobre o leito de um córrego e que a estrada necessitará da construção de uma ponte.

Nesse caso o DEER deverá tomar todos os cuidados para garantia da estabilidade e segurança na intervenção, com destaque para a prevenção de carreamento de material para o leito do córrego.

Também é de responsabilidade do DEER a comunicação da intervenção de todos os imóveis impactados.

O rendimento lenhoso estimado para os indivíduos nativos é de 19,0089 m³ de madeira e de 142,3031 m³ de lenha conforme inventário florestal apresentado pela Responsável técnica da intervenção ambiental.

4.1 Sinaflor:

23122946

4.2 Taxas pagas:

01 - Expediente APP - DAE 1401124314512, no valor de R\$ 493,00, pagos em 26/10/2021.

02 - Expediente Arvores Isoladas - DAE 1401124318321, no valor de R\$ 548,22, pagos em 26/10/2021.

03 - Taxa Florestal - DAE 2901124325105, no valor de 1.070,58, pagos em 26/10/2021 sobre um volume de LENHA DE FLORESTA NATIVA= 93,1879 M³ E MADEIRA DE FLORESTA NATIVA = 15,0782 M³.

04 - DAE 1401186203960, TAXA COMPLEMENTAR PARA PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº 2100.01.0069569/2021-54. ÁREA TOTAL DE CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁREA ISOLADAS NATIVAS VIVAS = 15,0723 HECTARES.

05 - DAE 1401186205032, TAXA COMPLEMENTAR PARA PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº 21.0001.0069569/2021-54. ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP = 0,1627 HECTARES.

06 - DAE 2901186207203, TAXA FLORESTAL COMPLEMENTAR PARA PROCESS DE INTERVENÇÃO Nº 21.0001.0069569/2021-54. LENHA TOTAL DE FLORESTA NATIVA= 142,3031 M³ E MADEIRA TOTAL DE FLORESTA NATIVA = 19,0089 M³.

5. ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais, a Prioridade de Conservação do ZEE é BAIXA e a Vulnerabilidade Natural é MUITO BAIXA.

A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0069569/2021-54

Ref.: Intervenção em APP e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MUNICÍPIO DE PERDIZES**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1627 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 592 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS em uma estrada vicinal do município, perfazendo uma área total de 14,9180 hectares.

2 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de pavimentação asfáltica de um trecho sob responsabilidade do DEER que liga a BR-262 à usina Bunge, visando a melhoria das condições de tráfego da referida estrada. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento**, conforme Certidão de Dispensa anexa ao processo.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos II e VI**.

5 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

6 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

7 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13**, haja vista tratar-se o empreendimento de melhoramento de estrada realizado pelo poder público, proporcionando maior segurança aos que ali trafegam, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldado no **art. 3º, incisos II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 2º, inciso I, alínea "b" da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação considerada extrema/especial do IDE-SISEMA, em consulta à Fundação Biodiversitas e nos termos do Decreto Estadual nº 46.336/2013.

10 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 592 (quinhentas e noventa e duas) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1627 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 592 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 28 de outubro de 2022.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando a necessidade da realização da melhoria do trecho;
2. Considerando que a permanência dos indivíduos na área não representa ganhos ambientais;
3. Considerando que trata-se de uma obra de utilidade pública;

4. Considerando a compensação dos indivíduos imunes de corte;
5. Considerando que todas as medidas mitigadoras serão realizadas;

Sugiro pelo deferimento do corte de 592 Árvores Isoladas e a intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,1627 ha de áreas de preservação permanente com supressão da cobertura vegetal nativa.

8. MEDIDAS MITIGADORAS

Executar o Projeto de Recuperação de Flora para a realização do plantio de 35 mudas de ipê (5 mudas para cada indivíduo protegido suprimido) o plantio de 165 mudas de pequi (5 indivíduos de pequi para cada indivíduo suprimido e 10 mudas de canela Sassafrás (10 para cada indivíduo ameaçado suprimido); Prazo: 60 dias após a obtenção da autorização.

Acompanhamento por profissional legalmente habilitado das mudas plantadas. O prazo mínimo é de cinco anos para o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

Deverá ser apresentado ao órgão ambiental um relatório anual do desenvolvimento das espécies contendo fotos e descrição da metodologia de plantio e dos tratamentos culturais aplicados.

Ajustar ao projeto dissipadores de águas para evitar formação de processos erosivos.

8.1 Medidas compensatórias:

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,20 ha, tendo como coordenadas de referência 19°21'49.89"; 47°18'26.75" e 19°21'51.04" x; 47°18'24.88" y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

8.2 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,20 ha, tendo como coordenadas de referência 19°21'49.89"; 47°18'26.75" e 19°21'51.04" x; 47°18'24.88" y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."	60 dias
2	Executar o Projeto de Recuperação de Flora para a realização do plantio de 35 mudas de ipê (5 mudas para cada indivíduo protegido suprimido) o plantio de 165 mudas de pequi (5 indivíduos de pequi para cada indivíduo suprimido e 10 mudas de canela Sassafrás (10 para cada indivíduo ameaçado suprimido); Prazo: 60 dias após a obtenção da autorização.	60 dias
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 05 anos
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**

MASP: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 28/10/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Servidor**, em 28/10/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49420953** e o código CRC **90DA62D7**.

Referência: Processo nº 2100.01.0069569/2021-54

SEI nº 49420953